

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades envolvendo a nomeação de NEUSA SOLER GARCIA GUIMARÃES, esposa do Vice-Prefeito ELCIO RIBEIRO GUIMARÃES, para o cargo comissionado de Secretária de Saúde;

CONSIDERANDO, que, de fato, a contratação de parentes é a maior expressão do desvio de finalidade, com o conseqüente uso indevido dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a decisão do STF em sede de recurso extraordinário nº 579.951-4, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade - independentemente da atuação do legislador ordinário -, como se depreende do seguinte trecho:

“Ora, tendo em conta a expressiva densidade axiológica e a elevada carga normativa que encerram os princípios abrigados no caput do art. 37 da Constituição, não há como deixar de concluir que a proibição do nepotismo independe de norma secundária que obste formalmente essa reprovável conduta. Para o expurgo de tal prática, que lamentavelmente resiste incólume em alguns “bolsões” de atraso institucional que ainda existem no País, basta contrastar as circunstâncias de cada caso concreto com o que se contém no referido dispositivo constitucional. Em estudo sobre as modalidades de eficácia jurídica, Ana Paula de Barcelos, ao afirmar que uma dessas modalidades, a negativa, é uma construção doutrinária especialmente relacionada com os princípios constitucionais, observa, com pertinência, que “eficácia negativa autoriza que sejam declaradas inválidas todas as normas (em sentido amplo) ou atos que contravenham os efeitos pretendidos pelo enunciado.

Desse modo, admitir que apenas ao Legislativo ou ao Executivo é dado exaurir, mediante ato formal, todo o conteúdo dos princípios constitucionais em questão, seria mitigar os efeitos dos postulados da supremacia, unidade e harmonização da Constituição, subvertendo-se a hierarquia entre a Lei Maior e ordem jurídica em geral, “como se a Carta Magna fosse formada por um conjunto de cláusulas vazias e o legislador ou o administrador pudessem livremente dispor a respeito de seu conteúdo”. A Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade. Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público paute a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político administrativo da Federação em que atue. Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado, especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que levou a cabo a chamada

“Reforma Administrativa”, instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição”;

CONSIDERANDO que a súmula vinculante nº 13 do STF tem caráter cogente, com efeitos “erga omnes” e vincula o seu conteúdo a toda a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 103-A da Constituição da República Federativa, sendo que o seu descumprimento ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, editaram as Resoluções nº 7/2005 e 1/2005, respectivamente, proibindo a prática de nepotismo no âmbito de suas respectivas instituições, sendo que elas foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – exemplo modelar que, por simetria, deve ser seguido e respeitado pelos demais poderes e instituições constituídas ao longo de todos os níveis da federação, uma vez que os poderes, apesar de independentes, devem ser, sobretudo, harmônicos entre si (artigo 2º, da Constituição Federal), o que impõe a observância de controle e fiscalização recíproca entre as funções do Estado sob a perspectiva do regime dos freios e contrapesos próprios do tensionamento de forças do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO, por fim, que, a despeito da promoção de arquivamento (fls. 25/28), **a Lei Orgânica do Município de Paranapuã/SP veda, em seu artigo 65-A, de maneira peremptória, a contratação ou nomeação** “de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, da Administração direta ou indireta deste Município, de **cônjuge e ou companheiro(a)**, de parentes naturais ou

civis nas linhas retas e colateral, até o terceiro grau, **do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal**, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, bem como dos Diretores, Gerentes ou ocupantes de cargos equivalentes na administração pública municipal” e que semelhante conduta configura ato de improbidade administrativa (artigo 65-A, § 2º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

a) Ao Sr. Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 dias, promova a exoneração de todos os parentes naturais ou civis nas linhas reta e colateral, até o terceiro grau, de membros e/ou servidores do Poder Executivo e Legislativo que ocupem cargos de provimento em comissão, inclusive os casos denominados “nepotismo cruzado”, **e da Secretária Municipal de Saúde Neuza Soler Garcia Guimarães, esposa do Vice-Prefeito**; devendo encaminhar informações e comprovação das exonerações ao final do citado prazo;

b) Ao Sr. Prefeito Municipal para que dê ampla publicidade a esta recomendação, divulgando-a em jornal de circulação local e no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação “TAC’s e recomendações do Ministério Público” (ou semelhante), para que todas as autoridades e servidores públicos municipais fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Jales, 14 de novembro de 2017.

THIAGO TAVARES SIMONI AILY

Promotor de Justiça